



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÊ-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0412.01/2018

1760
13/12/18

ING – INDÚSTRIA NORDESTINA DE GASES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 23.521.624/0001-50, com sede na Rua Luiz Fausto 679 Santo Antonio, Mossoró-RN, vem através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, art. 41, § 2º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666 de 1993), apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1760



EXPOSIÇÃO FÁTICA

01. A Prefeitura Municipal de Quixeré-CE, através de seu Pregoeiro, realizará no dia 17.12.2018 licitação na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço visando a aquisição de gás engarrafado, oxigênio medicinal e regulador de oxigênio a ser destinado ao Hospital Municipal Joaquim de Oliveira, junto a Secretaria de Saúde do Município de Quixeré (cláusula 1.1).

02. Ocorre que no item 5.3.2 o Edital exigiu que os licitantes apresentassem "*Licença de Regularização de Operação Ambiental para Armazenamento, comercialização e transporte de Gases Medicinais emitidos por Órgão Federal, Estadual ou municipal, se for o caso, de controle ambiental*". Contudo, a referida cláusula completamente equivocada, consoante melhor será explicado adiante.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I – DO EFEITO SUSPENSIVO

03. Requer, primeiramente, que seja atribuído o efeito suspensivo a presente impugnação, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666 de 1993, tendo em vista, que a continuidade da licitação trará notórios danos ao peticionário.

II – DO EQUÍVOCO DO ITEM 5.3.2 E DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

04. Como dito no resumo dos fatos a licitação detém como objeto a aquisição de gás engarrafado, oxigênio medicinal e regulador de oxigênio a ser destinado ao Hospital Municipal Joaquim de Oliveira, junto a Secretaria de Saúde do Município de Quixeré, consoante podemos analisar no item 1.1 do Edital, senão vejamos a referida cláusula na íntegra:

1.1- A presente licitação tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO OXIGÊNIO MEDICINAL E REGULADOR DE OXIGENIO A SER DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL JOAQUIM MANOEL DE OLIVEIRA, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ, conforme especificações constantes do anexo I, parte integrante deste processo.

05. Posteriormente, o item 5.3.2 informou que os licitantes deveriam possuir as seguintes licenças, senão vejamos:

5.3.2- Licença de Regularização de Operação Ambiental para Armazenamento, comercialização e transporte de Gases Medicinais emitidos por Órgão Federal, Estadual ou municipal, se for o caso, de controle ambiental.

06. Ocorre, com o devido respeito, que para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases como a impugnante não é necessário possuir quaisquer licença Ambiental de operação/controle Federal, Estadual ou Municipal, como erradamente está sendo exigido no item 5.3.2.

Jairo



07. Isso porque o gás medicinal é regulado pela ANVISA através da RDC nº 70/2008, de 1º de outubro de 2008, que trouxe a obrigatoriedade, exclusivamente, dos fabricantes de gases medicinais, procederem à devida adequação a esta legislação (art. 2º), contudo a referida resolução teve seus prazos suspensos pela RDC nº 25/2015 da ANVISA, ou seja, atualmente a notificação de gases medicinais está suspensa, senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE JUNHO DE 2015 MINISTÉRIO DA SAÚDE AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA DOU de 26/06/2015 (nº 120, Seção 1, pág. 26) Dispõe sobre a Suspensão de Prazos Relativos à Notificação de Gases Medicinais Estabelecidos na Resolução-RDC nº 68, de 16 de dezembro de 2011.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, tendo em vista os incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, e conforme deliberado em reunião realizada em 24 de junho de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica suspenso o prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 68, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º - Fica também suspenso o prazo estabelecido no item 4.13. do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 70, de 1º de outubro de 2008, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 68, de 16 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BUCARESKY - Diretor-Presidente - Substituto

08. Apesar da RDC nº 70/2008 trazer a obrigatoriedade exclusivamente para os fabricantes de gases medicinais procederem à devida adequação a esta legislação (art. 2º) nada tratou das empresas, que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais, tais como a impugnante, o que significa dizer que estas empresas não precisam deter quaisquer licenças de operação/controle ambiental Federal, Estadual ou Municipal, tampouco Autorização de Funcionamento da ANVISA.

09. Veja julgador, a atividade do impugnante objeto do certame nem mesmo precisa deter a Autorização de Funcionamento da ANVISA, imagine licenças de

Salvo



operação/controlado ambiental Federal, Estadual ou Municipal. Tal fato é tão verdadeiro que a própria ANVISA em seu site¹ trouxe a referida informação senão vejamos:

Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento.

10. Por outro lado, urge considerar, que a Resolução Conama nº 237/97 define licença ambiental como sendo: "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental".

11. Perceba portanto que não é toda atividade que está sujeita ao licenciamento ambiental, mas tão somente aqueles empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, conforme aduz o art. 2º da Resolução Conama nº 237/97, senão vejamos:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

12. Pela leitura do § 1º do referido artigo acima, podemos perceber, que o anexo 1 da referida Resolução, informa as atividades sujeitas a licenciamento ambiental, no entanto no referido anexo, não há nenhuma indicação da atividade de venda gás engarrafado, oxigênio medicinal e regulador de oxigênio, nessa feita, é completamente absurdo exigir isso no Edital quando a própria resolução do CONAMA não o estabelece para a referida atividade, senão vejamos o anexo 1 da referida Resolução:

ANEXO 1

¹ <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>



**ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS
SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão



- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar



- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoeletrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais



- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

13. Em verdade, a cláusula impugnada (5.3.2 do Edital) não possui qualquer embasamento legal, notadamente porque a Lei 8.666/93 não prevê que os licitantes tragam os referidos documentos na qualificação técnica. Veja julgador, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera taxativamente os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem quaisquer licença Ambiental de operação/controle Federal, Estadual ou Municipal, senão vejamos na íntegra o que diz art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

14. Percebe-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são "números cláusulas", ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DCU de 26.9.2001) (Grifado)



15. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei a necessidade do licitante trazer tais documentos não pode o Edital prevê-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder).

16. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

17. Ademais, cumpre ressaltar, que eventuais exigências de qualificação técnica, não explicitadas no art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, consoante posicionamento do TCU (Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) caso existente, deve ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. Fato este que não se verifica no Edital, pois sequer aludiu eventuais leis especiais que estejam a requerer o cumprimento das ditas exigências desarrazoadas.

18. Acerca do assunto, observe o que diz o Jurista Marçal Justen Filho²: *“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.”*

19. Se não há determinação legal que determine a exigência dos licitantes tragam licença Ambiental de operação/controle Federal, Estadual ou Municipal o diploma editalício é incompatível com a Constituição Federal que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

² (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

Jauro



20. Na mesma esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza"*. Verifica-se, portanto, que houve a nítida ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, devendo de plano ser retirado as alíneas "f", "g" e "h" do item 7.1.5, constante no Edital sob pena do Município de Acari está atuando fora dos limites da lei.

III - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS E DA RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

21. Por conseguinte, cumpre salientar, que a exigência constante no item 5.3.2 do Edital restringe o caráter competitivo da licitação o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

22. Corroborando nosso raciocínio o Tribunal de Contas da União decidiu que:

"O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada" (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

23. Veja que a exigência impugnada evitará que várias empresas participem da licitação encontrando assim o menor preço, pois sabemos que quanto mais pessoas envolvidas melhor para administração pública porque poderá estas pessoas oferecer mais lances e conseqüentemente ser encontrada a proposta mais vantajosa.

OS PEDIDOS

Handwritten signature or mark in blue ink.



Ante o acima exposto, venho à Presença de Vossa Excelência, com o devido respeito e máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

01 – Deferir a impugnação ao Edital, isto é:

a) Seja retirado do Edital o item 5.3.2, conforme fundamentação anteriormente explanada e principalmente porque tal cláusula é completamente ilegal e injusta, capaz de ofender vários princípios de direito, em especial o da legalidade, competitividade, razoabilidade e ampla participação dos interessados.

02 – Caso não seja possível o deferimento do item anterior:

a) Seja anulado toda a Licitação, visto que, feriu os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, igualdade, ampla participação dos interessados e outros.

b) Requer, desde já, a provocação do Ministério Público Estadual, pois é o fiscal da lei nesses casos (art. 101 da Lei 9.866 de 1996).

c) Surgirá margem para a interposição de uma ação anulatória de ato administrativo ou mandado de segurança, tratando-se de vias judiciais.

d) Será representado junto ao Tribunal de Contas, consoante art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, a fim de apurar qualquer irregularidade podendo suspender liminarmente o certame.

03 – Seja julgado o presente pedido procedente para o fim de manter em legítimo o processo licitatório.

04 – De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito atendendo o princípio da motivação dos atos administrativos.

05 – Seja respeitado o Princípio da Publicidade, Contraditório e Ampla Defesa, notificando o impugnante através de AR (Aviso de Recebimento) para tomar ciência do julgamento.

06 – A presente ser julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos pede deferimento.

Natal/RN, 12 de dezembro de 2018.

Karla Veruska Diniz Maia

KARLA VERUSKA DINIZ MAIA

CPF nº 023.045.414-37



ING GASES DO NORDESTE EIRELI - ME

Rua Jucier Arraes 195 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717 – Mossoró/RN.

CNPJ: 23.521.624/0001-50

ADITIVO Nº 07

KARLA VERUSKA DINIZ MAIA, Brasileira, Solteira, Empresária, CPF: 023.045.414-37, RG. 1464109 ITEP/RN, CNH/DETRAN/RN: 01722471190, Natural de Mossoró/RN, Nascida em 09/03/1978, Residente e domiciliada na Cidade de Mossoró/RN, a Rua Francisca da Nóbrega Gurgel (Lot B Pastor) 307 – Bairro Dix-Sept Rosado – CEP: 59609-011. Por esse instrumento na condição de titular da empresa **ING - INDÚSTRIA NORDESTINA DE GASES EIRELI - ME**, CNPJ: 23.521.624/0001-50 – NIRE: 24600029735. Localizada a Rua Jucier Arraes 195 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717 – Mossoró/RN. Resolve alterar seu **ATO CONSTITUITIVO E ADITIVOS Nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06** não expressamente modificado pelo **ADITIVO Nº 07**, a fim de promover a presente alteração na qual regerá, doravante, as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: A empresa resolve alterar seu nome empresarial que agora passa a girar sob a denominação **ING GASES DO NORDESTE EIRELI – ME**.

SEGUNDA: Ratificam-se as demais Cláusulas do **ATO CONSTITUITIVO e ADITIVOS** que ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**.

TERCEIRA: Á vista das modificações ora ajustadas consolida-se o **ATO CONSTITUITIVO e ADITIVOS Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07** com a seguinte redação:

Karla Veruska Diniz Maia

ATO CONSTITUITIVO / CONSOLIDADO

KARLA VERUSKA DINIZ MAIA, Brasileira, Solteira, Empresária, CPF: 023.045.414-37, RG. 1464109 ITEP/RN, CNH/DETRAN/RN: 01722471190, Natural de Mossoró/RN, Nascida em 09/03/1978, Residente e domiciliada na Cidade de Mossoró/RN, a Rua Francisca da Nóbrega Gurgel (Lot B Pastor) 307 – Bairro Dix-Sept Rosado – CEP: 59609-011. Titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, sob denominação **ING GASES DO NORDESTE EIRELI - ME**, CNPJ: 23.521.624/0001-50, NIRE: 24600029735. Determina por meio deste, **CONSOLIDAR** seu **ATO CONSTITUITIVO E ADITIVOS** para adequação ao novo código civil, que entrou em vigor em 10 de Janeiro de 2002, mediante as seguintes cláusulas e condições:



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2017 12:49 SOB Nº 20170165310.
PROTOCOLO: 170165310 DE 26/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701592866. NIRE: 24600029735.
ING GASES DO NORDESTE EIRELI - ME

Cleciomar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 02/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 1

[Handwritten signature]



PRIMEIRA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI gira sob o nome empresarial: **ING GASES DO NORDESTE EIRELI - ME**, localizada a Rua Jucier Arraes 195 – Bairro Santo Antônio – Mossoró/RN – CEP: 59619-717.

SEGUNDA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI tem como objeto:

- Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos, gases industriais e medicinais (Oxigênio, acetileno, argônio, dióxido de carbono e nitrogênio); Cnae: 4789-0/99.
- Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, gases industriais e medicinais (Oxigênio, acetileno, argônio, dióxido de carbono e nitrogênio); Cnae: 4684-2/99.
- Transporte rodoviário de produtos perigosos; Cnae: 4930-2/03.
- Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança no trabalho; Cnae: 4642-7/02.

TERCEIRA: O capital é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país da seguinte forma:

NOME	COTAS	CAPITAL (R\$)
KARLA VERUSKA DINIZ MAIA	500.000	500.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

QUARTA: A responsabilidade da empresária é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

QUINTA: A empresa iniciou suas atividades em 13/10/2015, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

SEXTA: A administração da empresa caberá a titular **KARLA VERUSKA DINIZ MAIA**, com poderes e atribuições de administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

SETIMA: Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, a titular prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo a empresária, os lucros ou perdas apurados.

OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador (es), quando for o caso.

NONA: A EIRELI poderá a qualquer momento, abrir ou fechar filial em outra dependência, mediante alteração contratual devidamente assinada pela titular da empresa.

Karla Veruska Diniz Maia



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2017 12:49 SOB Nº 20170165310.
PROTOCOLO: 170165310 DE 26/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701592866. NIRE: 24600029735.
ING GASES DO NORDESTE EIRELI - ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 02/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 2

20170



DÉCIMA: Falecendo ou interditado a titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DÉCIMA PRIMEIRA: A titular declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da comarca de Mossoró/RN, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estar, justa e contratada, assina o presente instrumento em 04 (Quatro) vias, devendo a primeira ficar arquivada na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró/RN 27 de Abril de 2017.

Karla Veruska Diniz Maia

KARLA VERUSKA DINIZ MAIA

CPF: 023.045.414-37

RG. 1464109 ITEP/RN

TITULAR



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2017 12:49 SOB N° 20170165310.
PROTOCOLO: 170165310 DE 26/04/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701592866. NIRE: 24600029735.
ING GASES DO NORDESTE EIRELI - ME

Clecimar Oliveira Maia
SECRETÁRIA-GERAL
NATAL, 02/05/2017
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 3

[Handwritten signature]


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CATEGORIA: CONTADOR
 N° DO REGISTRO: RN-010638/O-0

NOME: KARLA VERUSKA DINIZ MAIA

FILIAÇÃO: CARLOS FERREIRA MAIA
 LUCIA DE FATIMA DINIZ MAIA

Karla Veruska Diniz Maia
 ASSINATURA DO PROFISSIONAL




NASCIMENTO: 09/03/1978
 NACIONALIDADE: BRASILEIRA
 NATURALIDADE: MOSSORÓ - RN

DIPLOMAÇÃO: 25/01/2011
 CPF: 023.045.414-37
 RG: 1464109 SSP-RN

TÍTULO: SACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
 TÍTULO EXPEDIDO (OU DECL. DE PROVISIONADO): ASS. POT. DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)

Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/46, c/c art. 1º da Lei nº 6.206/75.

DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/07/2012

Everildo Bento da Silva
 PRESIDENTE DO CRC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL








SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS
 PRAÇA GETÚLIO VARGAS, 66 - CENTRO - CEP 59000-115 - MOSSORÓ - RN - FONE: (04) 3316-3693 - FAX: (04) 3316-3698

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta é a reprodução fiel do original que me foi apresentado a qual autentico. Dou fé em Mossoró/RN, 2 de Abril de 2018.

Abdoral Gomes Fontes

ABDORAL GOMES FONTES - SUBSTITUTO
 Valido somente com o selo de autenticidade no (AOB00074682)

EM BRANCO

Abdoral